13/11/2026

Número: **0825407-73.2026.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Gabinete 17 - Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**
Última distribuição : **10/11/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0811330-47.2026.8.15.3011**
Assuntos: **Dano ao Erário**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BAYEUX (AGRAVANTE)	DANIELLE ISMAEL DA COSTA MACEDO (ADVOGADO)
JAYSLANE DE MOURA NOBREGA (AGRAVADO)	DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADO) PAULO MARTINS DE LIMA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
45819691	12/11/2026 23:32	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DESª. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0825407-73.2026.8.15.0000
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA INTEGRADA DE BAYEUX E SANTA RITA
RELATORA: DESª. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BAYEUX, REPRESENTADO POR SUA PROCURADORA
AGRAVADA: JAYSLANE DE MOURA NOBREGA
ADVOGADO: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - OAB/PB 11.328-B

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência recursal interposto pelo **Município de Bayeux** contra decisão da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca Integrada de Bayeux e Santa Rita (Ação Civil Pública nº 0811330-47.2026.8.15.3011), que indeferiu o afastamento cautelar de **Jayslane de Moura Nóbrega** do mandato de Vereadora e da Presidência da Câmara Municipal pelo prazo de 90 dias, nos seguintes termos finais:

> *[...]*
> *Dessa forma, ausentes de forma cumulativa os pressupostos autorizadores contemplados no art. 300 do Estatuto Processual Civil e no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, impõe-se a manutenção da promovida no regular exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais durante a fase inicial do feito.*
> *Ante o exposto, com base na fundamentação jurídica expendida INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar configurados os requisitos cumulativos do art. 300 do*

> *Código de Processo Civil c/c o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992. (ID 45810523)*

O agravante sustenta, em síntese, a presença de probabilidade do direito e perigo de dano à instrução processual, amparando-se em prova digital e bancária de retenção indevida de remuneração de servidor comissionado ("rachadinha"), prática de nepotismo, falsidade de motivos na anulação de edital da Mesa Diretora e evasão deliberada para frustrar intimação judicial (ID 45810532).

A agravada apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 45852799), alegando ausência de atos concretos de obstrução probatória, rompimento do vínculo do denunciante desde agosto de 2026, inaplicabilidade do precedente do Agravo de Instrumento nº 0813996-33.2026.8.15.0000 e contexto de disputa política local.

É o relatório.

Decido

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Pela sistemática do novo Código de Processo Civil, o pedido de efeito suspensivo tem previsão no art. 1.019, inciso I, que assim dispõe:

> *Art. 1.019.* ***Recebido o agravo de instrumento no tribunal*** *e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV,* ***o relator****, no prazo de 5 (cinco) dias:*
> *I -* ***poderá*** *atribuir efeito suspensivo ao recurso ou* ***deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal,*** *comunicando ao juiz sua decisão;*

Assim, para que a parte agravante alcance a tutela pleiteada, deverá demonstrar, cumulativamente, a presença dos seguintes pressupostos: (1) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (2) a probabilidade do provimento do seu recurso.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, **verifica-se a presença do *fumus boni iuris e* do *periculum in mora*, suficientes para justificar o deferimento da tutela recursal pretendida.**

No que tange à probabilidade do direito *(fumus boni iuris)*, o acervo documental amealhado revela elementos concretos que ultrapassam a mera conjectura fática e demonstram a plausibilidade das imputações de enriquecimento ilícito e lesão ao erário, previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, os registros funcionais do sistema SAGRES atestam que Thiago Santa Rosa Cavalcanti foi admitido em 02 de fevereiro de 2026 para o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência da Câmara Municipal de Bayeux, com remuneração mensal bruta de R$ 4.000,00 (ID 170757134 - Pág. 7 - autos de origem).

Longe de constituírem movimentações autônomas de terceiros desvinculadas da conduta da autoridade, as conversas travadas por aplicativo de mensagens instantâneas e os comprovantes bancários demonstram que a própria Presidente da Casa Legislativa monitorava, exigia periodicamente os valores e indicava de próprio punho as chaves Pix destinatárias dos depósitos.

A análise concatenada dos diálogos e dos comprovantes de transferência evidencia a dinâmica operacional em que a autoridade fornecia as chaves bancárias, conforme se extrai dos registros documentais abaixo transcritos.

Em diálogo referente a repasses ocorridos em fevereiro de 2026, a agravada indicou a chave bancária de Lais Jordanna da Silva e tratou expressamente da majoração dos valores:

> "(...) f0579052-ca7e-40b3-a206-b97401967c34 (...)" (IID 170757138 - Pág. 7, 8 e 9 - Relatório Certificado Verifact - autos de origem).

> "(...) Você como mei / Pra aumentar / Ta? (...) jays eu prefiro ficar como está / pode ser? (...) Ta certo (...)" (ID 170757138 - Pág. 7 - autos de origem).

Posteriormente, em mensagens datadas de 25 e 27 de março de 2026, a parlamentar volta a cobrar os pagamentos e remete nova chave Pix para transferência, impondo expressamente a forma da operação:

> "(...) Boa tarde, alguma novidade sobre os dados? (...) Boa tarde (...) 3bfc17d0-d6b4-48a4-9423-bb220d0e8dd4 (...) Só Pix (...) Amigo (...) ta certo (...)" (ID 170757138 - Pág. 9/10 - autos de origem).

Em 22 de abril de 2026, a agravada renovou a cobrança dirigida ao servidor subordinado, reiterando a mesma chave Pix para a consumação do depósito no importe de R$ 1.800,00:

> "(...) Boa noite amigo (...) 3bfc17d0-d6b4-48a4-9423-bb220d0e8dd4 (...)" (ID 170757138 - Pág. 12 - autos de origem).

Na sequência, em 21 de maio de 2026, a promovida efetuou nova cobrança com indicação direta da chave para o recolhimento de mais uma fração salarial:

> "(...) Oii (...) Manda o pix Amig (...) f0579052-ca7e-40b3-a206-b97401967c34 (...)" (ID 170757138 - Pág. 14 - autos de origem).

A gravidade do quadro fático avulta de forma ainda mais contundente em 10 de junho de 2026.

Na referida oportunidade, após o servidor comissionado encaminhar o comprovante de recebimento da antecipação de sua gratificação natalina no montante de R$ 1.833,33, a própria Presidente da Câmara forneceu sua chave Pix pessoal, correspondente ao endereço eletrônico pessoal, culminando na transferência direta de R$ 1.600,00 para a sua conta individual mantida na instituição financeira:

> "(...) THIAGO SANTA ROSA C... / 06:38 - TED / + R$ 1.833,33 (...) Isso (...) erenitamn50@gmail.com (...)" (ID 170757138 - Pág. 16/17).

O cotejo cronológico dessas provas materiais revela que, das seis transferências efetuadas pelo assessor parlamentar entre fevereiro e junho de 2026, totalizando o montante de R$ 9.200,00, cinco foram vertidas para a conta de Lais Jordanna da Silva (R$ 7.600,00) sob a expressa orientação da autoridade agravada, e uma foi destinada **diretamente para a conta da própria agravada** Jayslane de Moura Nóbrega (R$ 1.600,00).

O panorama confere, ao menos nesta fase processual, densa plausibilidade à ocorrência de retenção indevida de remuneração de servidor público comissionado mediante o exercício do cargo.

O acervo probatório que instrui a petição inicial contém relatório técnico de preservação de provas digitais lavrado pela plataforma Verifact (ID 170757138), dotado de certificação digital ICP-Brasil e metadados telemáticos completos, que registrou conversas mantidas por aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) entre a autoridade demandada e o servidor comissionado Thiago Santa Rosa Cavalcanti.

Como visto acima, da análise pormenorizada desses diálogos, constata-se que **a própria Presidente da Câmara Municipal, Jayslane de Moura Nóbrega, exigia**

pessoalmente as transferências financeiras, cobrava celeridade no repasse das frações salariais, **solicitava o envio de comprovantes e fornecia expressamente as chaves Pix destinadas a receber o numerário público desviado**.

A documentação bancária vinculada (ID 170757141) discrimina uma sequência ininterrupta de operações financeiras realizadas pelo assessor imediatamente após a percepção de seus estipêndios brutos de R$ 4.000,00 (ID 170757134), perfazendo o montante global de R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

Nesse contexto, o fracionamento das transferências bancárias em favor de Lais Jordanna da Silva não desnatura a autoria e a materialidade delitiva da conduta, porquanto **restou documentalmente demonstrado que essa terceira pessoa atua como interposta destinatária de vantagem econômica indevida, ordenada e fiscalizada de forma consciente e voluntária pela Presidente do Legislativo.**

A apropriação de parcela substancial da remuneração de servidor público subordinado configura, em tese, **atos dolosos de enriquecimento ilícito e de lesão ao erário**, tipificados nos arts. 9º, incisos XI e XII, e 10, incisos I e XII, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Ademais, agrava o quadro indiciário a constatação de **nepotismo**.

Extrai-se dos autos que a Sra. Lais Jordanna da Silva, destinatária de R$ 7.600,00 das verbas exigidas do servidor, foi formalmente nomeada pela promovida, em 03/03/2026, para o cargo comissionado de Assessora Especial da Presidência da Casa Severaque Dionísio, com vencimentos brutos de R$ 4.000,00 mensais (ID 170757134), nada obstante mantivesse relacionamento com a autoridade nomeante (ID 170757140).

Essa conduta afronta a vedação cogente da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e subsume-se perfeitamente à figura do art. 11, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Restam demonstrados, portanto, elementos probatórios robustos que atestam a materialidade, a autoria e o dolo específico da agente pública, consubstanciando a elevada probabilidade de acolhimento da pretensão condenatória principal.

Noutro ponto, **restou comprovado o perigo de dano e o risco concreto à instrução processual.**

O afastamento cautelar do agente público, disciplinado no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992 (com redação conferida pela Lei Federal nº 14.230/2021), encerra

providência de feição excepcional, condicionada à demonstração de que a medida se faça estritamente necessária à garantia da instrução processual ou para obstar a iminente prática de novos ilícitos.

A exigência de risco concreto, pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça da Paraíba, veda o afastamento fundado exclusivamente na relevância abstrata do cargo ou em presunções teóricas decorrentes da posição institucional.

Contudo, tal exigência não pode ser interpretada como exigência de consumação prévia da fraude ou destruição irremediável do acervo probatório. O risco processual se afere a partir de elementos empíricos que demonstrem a inequívoca inclinação da autoridade em instrumentalizar suas atribuições públicas para obstruir a persecução jurídica.

Na hipótese vertente, **o perigo de dano processual decorre de fatos objetivos e contemporâneos que revelam um padrão reiterado de conduta marcado por resistência a ordens judiciais e desvio das prerrogativas da Presidência do Parlamento municipal.**

In casu, consta formalmente certificado por Oficial de Justiça nos autos da Ação Ordinária nº 0800352-98.2026.8.15.0751 (ID 132174221 / ID 170758400) que **a demandada Jayslane de Moura Nóbrega,** embora localizada pessoalmente nas dependências da Câmara Municipal de Bayeux, **recusou-se a atender ao chamado do serventuário da Justiça, esquivando-se da intimação pessoal de decisão judicial e empreendendo fuga das dependências públicas no veículo oficial com motorista**. Tal comportamento traduz afronta à autoridade do Poder Judiciário e evidencia desapreço aos deveres processuais de probidade, nos termos do art. 77 do CPC.

Ademais, a propensão da autoridade em adulterar e desviar atos administrativos em benefício próprio restou judicialmente reconhecida na decisão proferida na Ação Anulatória nº 0810866-23.2026.8.15.3011.

Naquele feito, o magistrado condutor deferiu tutela provisória para suspender a eleição da Mesa Diretora após constatar que a requerida praticou falsidade material de motivos, editando ato administrativo que revogava o edital eleitoral sob a falsa premissa de desconhecimento do pleito, quando, em verdade, havia aposto assinatura digital no edital originário e protocolado sua própria candidatura a cargo de Vice-Presidente com firma reconhecida em cartório de notas, buscando violar a regra do Regimento Interno que veda inscrição em mais de uma chapa (ID 170757147). Veja-se trecho da decisão na parte em que interessa:

[...]

> *Desse modo, a invocação de pretensa ignorância funcional para justificar a anulação de ato que contou com a prévia subscrição digital da autoridade e no qual esta já havia exercido ato próprio de candidatura configura motivo materialmente falso, o que fulmina a legitimidade jurídica do Ato da Presidência nº 09/2026.*
> *Por conseguinte, a desconstituição artificial do procedimento eleitoral originário teve por efeito prático contornar a vedação estatuída no art. 19, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bayeux, que proíbe terminantemente a inscrição de vereador em mais de uma chapa (ID 169750172).*
> *Ao revogar o primeiro procedimento e convocar novo pleito por meio do Ato da Presidência nº 10/2026, a parlamentar demandada promoveu a própria inscrição no cargo de Presidente (ID 169750164), vulnerando a segurança jurídica, a impessoalidade e a moralidade administrativa. (Ação Anulatória nº 0810866-23.2026.8.15.3011)*

Esses episódios, concatenados à permanência da agravada na chefia do Legislativo, demonstram a concreta probabilidade de utilização do aparato institucional da Câmara Municipal para constranger testemunhas subordinadas, sonegar requisições de documentos e manipular assentamentos funcionais.

O fato de o denunciante ter sido exonerado em agosto de 2026 (ID 170758404) não afasta o perigo da demora. A instrução envolverá a colheita do depoimento de servidores ativos dos setores contábil e de pessoal.

Além disso, Lais Jordanna da Silva, com quem a agravada mantinha relacionamento (ID 170757140 - autos de origem), segundo os elementos reunidos até o momento, e que é apontada como coautora das exações, permanece em exercício na estrutura comissionada da Presidência e mantém ingerência funcional direta sobre o órgão (ID 170757134).

A necessidade do afastamento acautelatório em hipóteses de **instrumentalização do Poder Legislativo municipal para fins de interesse privado** encontra precedentes na jurisprudência do **STF** e do **Tribunal de Justiça da Paraíba**.

A propósito:

> *Criminal do Tribunal estadual, apenas para reduzir o prazo da medida cautelar para noventa dias. Esta a ementa do acórdão:*
> *"HABEAS CORPUS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE VEREADOR. Constatando que o delito investigado guarda relação direta com as*

> *funções públicas do paciente, a imposição de medidas cautelares pelo juízo a quo de afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração criminosa e prejuízo à instrução criminal. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. A medida cautelar aplicada guarda proporcionalidade e contemporaneidade com os fins que se pretende acautelar. REDUÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA.* ***A medida cautelar de afastamento cautelar do paciente do exercício do cargo público de vereador não poderá se dar por prazo indeterminado, sob pena de configurar hipótese de cassação indireta do mandato, de modo que é razoável a redução dos efeitos da deliberação para prazo de 90 noventa) dias contados da data em que prolatada****. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA REDUZIR O PRAZO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO" (fl. 65, e-doc. 2).* (STF; HC 220467; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/09/2022; Publicação: 04/10/2022)

Nesse sentido, a Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, ao examinar hipótese de afastamento cautelar de Presidente da Câmara de Vereadores, assentou a indispensabilidade da medida diante do controle exercido sobre o acervo documental do órgão. Veja-se:

> *Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VEREADOR MUNICIPAL. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DO CARGO EM VIRTUDE DE SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A BOA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. -* ***Como o recorrente é Presidente da Câmara de Vereadores, ele tem total controle e acesso a todos os documentos e contratos celebrados, além de acesso irrestrito aos computadores da casa legislativa, o que é muito perigoso para a correta instrução processual.*** *(0803548-11.2020.8.15.0000, Rel. Gabinete 09 - Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Agravo de instrumento, 4ª Câmara Cível, juntado em 18/08/2020)*

Ademais, em julgamento análogo envolvendo o Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, a Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do eminente Desembargador Miguel de Britto Lyra Filho, fixou a seguinte tese no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0813996-33.2026.8.15.0000:

> "*O afastamento cautelar do agente público em ação de improbidade administrativa exige elementos concretos que demonstrem a*

> *necessidade da medida para preservar a instrução processual ou evitar a iminente prática de novos ilícitos. A existência de elementos que indiquem possível utilização da estrutura administrativa do órgão público para atendimento de interesse privado, associada à posição funcional do agente, pode justificar seu afastamento cautelar quando evidenciado risco à produção da prova. O afastamento pelo prazo de 90 dias, sem prejuízo da remuneração, observa os limites do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992 quando fundamentado na necessidade de preservação da instrução processual*" (AI. nº 0813996-33.2026.8.15.0000, j. 29/09/2026, ID 44335353).

Não prospera a distinção analítica arguida pela defesa. Em ambos os casos, o que legitima a medida excepcional não é a natureza formal do instrumento de exação (seja ele um termo manuscrito ou diálogos telemáticos certificados acompanhados de comprovantes Pix), mas **a comprovação da instrumentalização da estrutura administrativa da Casa Legislativa para fins ilícitos privados e o risco direto de interferência probatória decorrente da chefia do órgão.**

De igual modo, a alegação de pendência de requerimento de regularização de acesso a peças na origem (ID 171081846) não impede a apreciação da tutela de urgência recursal, mormente porque a agravada foi regularmente citada (ID 170872198), constituiu advogados nos autos e exerceu plenamente o contraditório mediante o oferecimento de contrarrazões circunstanciadas perante esta Instância (ID 45852799).

Por fim, atende-se ao postulado da proporcionalidade e aos ditames do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, na medida em que **a providência possui caráter temporário**, com prazo estipulado em 90 (noventa) dias, sem prejuízo da percepção dos estipêndios remuneratórios integrais correspondentes aos cargos, assegurando a higidez da instrução probatória sem causar prejuízo irreparável à subsistência da agente pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL** para determinar o afastamento cautelar imediato de Jayslane de Moura Nóbrega do mandato de Vereadora e da Presidência da Câmara Municipal de Bayeux pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração integral, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC c/c o art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/1992.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem e à Câmara Municipal de Bayeux para imediato cumprimento e posse do substituto legal na Presidência, bem como convocação do suplente.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça (art. 1.019, III, do CPC).

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Desª. **Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas**
Relatora